



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.750 - SP (2011/0042598-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO SALVATIERRA CAMPOLINA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXTORSÃO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. FLAGRANTE FORJADO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão.

3. A inversão da conclusão das instâncias ordinárias demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incabível na via estreita do **habeas corpus**.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.750 - SP (2011/0042598-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto Salvatierra Campolina, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado - pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 158, § 1º, e 339, c/c o art. 61, II, "a" e "g", e 69, todos do Código Penal - à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, concedido o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa recorreu e a Terceira Câmara de Direito Criminal, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 235):

EXTORSÃO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - PROCESSO - INTIMAÇÃO - ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INAPLICABILIDADE - A intimação para oferecimento de defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é aplicável apenas aos crimes próprios de funcionários públicos (artigos 312 a 326 do Código Penal) - Precedentes do STF - Desnecessária a providência quando a Denúncia está alicerçada em inquérito policial - Súmula nº 330 do STJ - PROVA - SUFICIÊNCIA - Conjunto probatório apto a demonstrar, de forma inarredável, a materialidade e autoria delitiva - EXTORÇÃO - CRIME FORMAL - RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA - DESNECESSIDADE - Não é necessária a comprovação do recebimento, pelos acusados, da vantagem indevida, sendo bastante, para a consumação do delito previsto no artigo 158 do Código Penal, a sua exigência DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - CONSUMAÇÃO - FALSA IMPUTAÇÃO - O delito de denúncia caluniosa, por sua vez, se consuma com a mera imputação, falsa, da conduta delitiva, não se cogitando do desfecho do processo - Sentença condenatória confirmada - RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 242/245).

Na presente impetração, sustenta a impetrante ter havido violação ao direito de defesa do paciente, pois a condenação foi baseada em tipo penal diverso daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante da petição acusatória, ferindo o princípio da correlação. Aduz que "evidencia-se a completa dissociação entre os fatos narrados e a tipificação imputada, vez que os supostos motivos autorizadores ali elencados estão, inequivocamente, divorciados dos parâmetros legais e, até mesmo, jurisprudenciais aplicados à espécie, pois considerou que a exigência efetuada pelos réus, exclusivamente em razão de seus cargos - prisão do ofendido -, então policiais, seria adequação a conduta típica prevista como extorsão, o que, na verdade, não se aplica" (fl. 29).

Destaca que "os fatos refletem, indubitavelmente, crime funcional, que a sentença e o respectivo acórdão, ainda que imputando tipificação errônea, apontam a argumentação que revela a real capitulação relacionada ao caso : 'Consta da denúncia que na data e local dos fatos, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, constrangeram a vítima Joseph Tanios Haddad, mediante grave ameaça e com intuito de obterem para si vantagem econômica, a entregar a importância de R\$ 6.000,00, para que a prisão ilegal do ofendido não fosse mantida e o flagrante preparado não fosse apresentado na delegacia especializada' " (fl. 36).

Assevera que em decorrência do erro de tipificação existe a "possibilidade de modificação da definição jurídica contida na denúncia pelo juiz sentenciante torna-se dever quando, como amplamente demonstrado neste, fere os direitos constitucionais do Paciente, inclusive, gerando constrangimento ilegal, pois, também escorado em nulidade absoluta." (fl. 37).

Diante disso, pleiteia a desconstituição da decisão que imputou ao paciente tipificação legal mais rigorosa, determinando a remessa dos autos à origem, para que proceda nova capitulação da conduta, com a consequente reapreciação do delito e da pena.

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 20).

As informações vieram às fls. 158/250.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 254/257), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.750 - SP (2011/0042598-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Conforme relatado, busca a impetrante a anulação do processo por cerceamento de defesa, apontando ofensa ao princípio da correlação, visto que o paciente foi condenado por delito diverso daquele constante na inicial acusatória.

Inicialmente, destaco não estar configurada, no caso em tela, qualquer ofensa ao princípio da correlação, valendo-se corretamente o magistrado sentenciante do instituto da **emendatio libelli**.

Isso porque a denúncia narra com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, assim destacando (fls. 161/166):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1º de dezembro de 1995, entre 15 horas e 17 horas e 30 minutos, desde o momento da ilegal prisão da vítima até o seu encaminhamento e condução à D.I.S.E. (Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes), localizada na rua São Pedro nº 63 — Cambuí, nesta cidade e comarca de Campinas, GLAUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com dados qualificativos as fls.7, NELSON LOPES MORAES, com dados qualificativos a fl. 8, e ROBERTO SALVATIERRA CAMPOLINA, com dados qualificativos a fls. 90, todos investigadores de Polícia, na época lotados no 7º D.P., previamente conluiados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos para o mesmo fim, constrangeram a vítima Joseph Tanios Haddad, mediante grave ameaça, e com o intuito de obterem para si indevida vantagem econômica, a entregar a importância de RS 6.000,00 (seis mil reais), para que a prisão ilegal da vítima mencionada não fosse mantida e o flagrante preparado não fosse apresentado na Delegacia Especializada.

Consta ainda que, por volta das 17 horas e 30 minutos, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependências da D.I.S.E. (Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes), localizada na rua São Pedro nº 63 - Cambuí, nesta cidade e comarca de Campinas, GLAUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com dados qualificativos a fls.7, _NELSON LOPES MORAES, com dados qualificativos a fls. 8, e ROBERTO SALVATIERRA CAMPOLINA, com dados qualificativos a fls. 90, todos investigadores de Polícia, na época lotados no 7º D.P., por motivo torpe e com violação de dever inerente a seus cargos e profissões, deram causa a instauração de investigação policial e, posteriormente, de processo crime contra Joseph Tariios Haddad, imputando-lhe a prática de crime consistente em ter em seu poder, ilegalmente, 294,9 g de Cannabis Sativa L., substância entorpecente que determina dependência física e psíquica (fls. 17), sabendo-o inocente.

Conforme se apurou, os denunciados encontravam-se nas imediações do estabelecimento comercial da vítima, aguardando a melhor oportunidade para a abordar. Quando esta manobrava o seu veículo, uma Caravan, ano 1986, de placas DC-4533/Campinas-SP, os policiais GLAUCIO e CAMPOLINA desceram da viatura descaracterizada que utilizavam. O policial LOPES estacionou-a e todos iniciaram a abordagem.

O policial LOPES trazia consigo a substância entorpecente acima referida, colocando-a entre a roda do veículo da vítima e a guia. Imediatamente informou ao policial GLAUCIO que a substância ali se encontrava. Em seguida, GLAUCIO, simulando ter encontrado o entorpecente no interior do veículo, apreendeu-o, quando, então, foi dada voz de prisão em flagrante à vítima.

A grave ameaça consistiu na promessa de manter a vítima ilegalmente presa, encaminhando-a ao Distrito Policial, para que fosse lavrado o auto de prisão em flagrante, caso não efetuasse pagamento exigido.

A cunhada da vítima ainda tentou satisfazer a pretensão ilícita dos denunciados, chegando inclusive a emitir um cheque no valor exigido (R\$6,000,00), o que foi feito nas dependências da D.I.S.E., não sem antes informar aos denunciados sobre a inexistência de fundos em poder do sacado;

Ao relatar tal fato ao ofendido, este imediatamente determinou que ela sustasse o pagamento. Os denunciados, então, falsamente e mediante depoimentos, sustentaram a legalidade da prisão, levando a Autoridade Policial a lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante, consumando, então, o delito de denúncia caluniosa.

Agiram os denunciados por motivo torpe na prática do crime de denúncia caluniosa, eis que o praticaram porque a vítima não concordou em lhes pagar a importância exigida. Além disso, atribuindo à vítima a posse da substância entorpecente, que sabiam a ela não pertencer e, em seguida, extorquindo-a, violaram dever inerente ao cargo e profissão de investigadores de polícia.

Em face da prática criminosa acima narrada, a vítima Joseph Tanios Haddad foi denunciada como incurso no artigo 12 da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.368/76 (fls. 6), tendo, ao final do processo, sua Excelência, o Meritíssimo Juiz sentenciante, absolvido-a, como fundamento na inexistência do fato, nos termos do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal (fls. 263/268).

Diante do exposto, denunciemos GLAUCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, NELSON LOPES MORAES e ROBERTO SALVATIERRA CAMPOLINA como incurso no artigo 158, § 1º, artigo 339, c.c. artigo 61, inciso II alíneas a e g, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta, se lhes instaure a ação penal, na conformidade do disposto nos artigos 498 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas a seguir arroladas, prosseguindo-se até final sentença condenatória.

Por sua vez, a sentença foi assim consignada (fls.207/214):

A ação penal é procedente.

Diante do conjunto probatório acostado aos autos, há prova suficiente de que os acusados praticaram uma extorsão qualificada pelo concurso de agentes contra a vítima e que também deram causa a uma denúncia caluniosa, com as agravantes que constam da denúncia.

[...]

De acordo com as declarações prestadas pela vítima a fls. 454/455, ela nega que possuísse drogas e que após uma revista pessoal, os réus teriam mostrado um saco, dizendo que ali havia drogas, sendo levado preso até a delegacia, quando então os acusados diziam que 'era melhor acertar, porque senão ia cozinhar na cadeia' e continuaram a fazer ameaças na delegacia, tendo inclusive o réu Nelson dito que iria fazer a mesma coisa em sua casa.

Também disse o ofendido que foram exigidos seis mil reais de sua cunhada e ela emitiu um cheque, mas depois o sustou, sendo feita a exigência pelo réu Nelson, dizendo ainda que posteriormente encontrou com o réu Roberto e ele disse que quem deveria ser preso era o réu Nelson e sua ex-mulher, tendo gravado uma conversa entre seus advogados e os acusados Glaucio e Roberto.

E a referida cunhada da vítima foi ouvida a fl. 456, dizendo que um policial falou para ela pagar uma certa quantia a fim de ser solto o ofendido, tendo preenchido um cheque de quatro ou cinco mil reais, sustando-o posteriormente, a pedido da vítima, informando que o nome do policial que solicitou a vantagem era 'Lopes'.

[...]

Portanto, diante do denso conjunto probatório acostado aos autos, perfeitamente possível concluir-se que os réus praticaram extorsão qualificada pelo concurso de agentes contra a vítima e ainda promoveram uma denúncia caluniosa contra ela.

Tal entendimento é firmado pelas declarações vítima e de sua cunhada, as quais confirmaram em Juízo os constrangimentos sofridos em razão da conduta dos réus, os quais pretendiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar uma vantagem econômica indevida.

E estes relatos ainda foram feitos a então advogada da vítima que prestou depoimento nestes autos, constando ainda depoimentos de policiais militares que noticiaram existir uma intenção anterior de que fosse prejudicada a vítima.

Desde já deve ser observado que a questão envolvendo o encontro de entorpecente junto a vítima já foi superada, diante da absolvição do ofendido em processo onde respondia pela acusação de posse de tóxicos

Logo, evidentemente a droga não pertencia ao ofendido e apareceu por obra e graça dos réus, durante a diligência.

[...]

E se aqui devem ser analisadas as provas a respeito de uma extorsão promovida pelos réus, cumpre ressaltar a falta de motivação na abordagem da vítima, o que foi feito apenas porque era um conhecido receptador (e não traficante), também causando espécie o fato de ser realizada diligência aleatoriamente, sem que houvesse qualquer notícia de prática criminosa anterior promovida pelo réu.

[...]

Ocorre que sendo a extorsão um crime formal, que se consuma com o constrangimento promovido pelo agente e que visa à obtenção de uma vantagem econômica, irrelevante o fato de a testemunha ter ou não preenchido o cheque, ter ou não promovido a Sustação.

Ademais, a extorsão já havia ocorrido na sequência da prisão em flagrante forjado contra a vítima, quando foi exigida vantagem econômica para o ato não ser lavrado.

Ao contrário do entendimento esposado pela douta defensoria do réu Gláucio, a figura central do presente processo é a vítima Joseph e não sua cunhada, pois a exigência de vantagem indevida foi dirigida para o ofendido, ocorrendo apenas um desdobramento da ação, com relação à sua cunhada

[...]

E não contentes ainda com a extorsão promovida, os réus ainda apresentaram o flagrante ilegal, incorrendo na prática de denúncia caluniosa, pois sabiam ser a vítima inocente na aludida posse de tóxicos.

[...]

E sendo os réus investigadores de polícia, obviamente atuaram com violação de dever inerente ao cargo.

Desse modo, sendo indiscutível a prática pelos réus de uma extorsão qualificada pelo concurso de agentes e de uma denúncia caluniosa, impõem-se-lhe o decreto condenatório.

Por fim, este o entendimento do acórdão impugnado (fls. 238/240):

O conjunto probatório coligido nos autos é o bastante para embasar o decreto condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apurou-se que os acusados, à época, investigadores de polícia lotados no 7º Distrito Policial e Campinas, utilizando uma viatura descaracterizada, abordaram o ofendido, passando o co-réu Nelson a dispor a substância entorpecente entre a roda do veículo da vítima e a guia.

Logo após, o co-réu Gláucio, simulando a descoberta do entorpecente no interior do veículo do ofendido, deu-lhe voz de prisão em flagrante.

As declarações prestadas pela vítima dão a medida exata da extorsão a que ela foi submetida, em seu relato, o ofendido confirmou os fatos narrados na Denúncia, ou seja, a exigência da quantia de R\$ 6.000,00 para que os réus não o apresentassem à autoridade policial, em razão do flagrante forjado. Acrescentou que os acusados o ameaçavam dizendo que: 'era melhor acertar, porque senão vai cozinhar na cadeia', (fls. 454/ 455).

Informou, ainda, que a extorsão foi também dirigida, na Delegacia, a sua cunhada, Jeanette Haddad, a qual chegou a emitir um cheque naquele mesmo valor, posteriormente sustado, por sua orientação.

A versão foi confirmada por Jeanette, (fls. 456), a qual apontou o co-réu Nelson como o responsável pela extorsão. Há, ainda, nos autos, prova de que os réus participaram de reunião com advogados da vítima, situação esta, como bem observado pelo Douto Magistrado, bastante anômala para uma investigação policial, apontando o envolvimento na extorsão.

Os diálogos foram gravados e juntados aos autos, (fls. 312/ 378), revelando que os réus 'acreditava' na inocência do ofendido, bem como que analisavam de que forma poderiam auxiliá-lo a se livrar da falsa acusação imputada.

Os advogados do ofendido, João Batista Moreno e Maria Isabel N. Morano, confirmaram que o seu cliente fora vítima de flagrante forjado e de extorsão. Fizeram referência, em seus relatos, à conversa havida com os réus em seu escritório, (fls. 471 /473).

O ofendido, tanto na fase inquisitiva, como, após, em Juízo, manteve sempre a mesma versão, que esta em perfeita coerência com as demais provas coligidas aos autos. Foi enfático ao afirmar ter sido constrangido por todos os réus, delineando a conduta de cada um.

Diante de tais elementos, em que pese a negativa dos réus, dúvidas não pairam quanto à configuração do delito de extorsão.

As indagações pertinentes ao cheque, emitido pela cunhada do ofendido, e que se destinaria ao pagamento da extorsão, são de todo irrelevantes. Os acusados insistem na alegação da ausência de prova de que o título foi a eles entregue. Também reclamam da inexistência de provas quanto à sustação da mencionada cártula.

No entanto, tais considerações são impertinentes e, ainda que admitidas, não se prestariam a descaracterizar o delito.

A extorsão é crime formal, que se consuma com o constrangimento provocado pelo agente, visando à obtenção de indevida vantagem econômica, (Sumula nº 96 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É irrelevante o fato de ter ou não ocorrido o preenchimento do cheque e a posterior sustação, vez que o delito em comento já havia se consumado na seqüência do flagrante forjado, quando foi exigida, da vítima, indevida vantagem econômica.

O crime de denúncia caluniosa, por sua vez, se consumou quando os réus apresentaram a vítima ao Delegado de Polícia e imputaram ao ofendido, falsamente, a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em razão da falsa imputação, o ofendido foi submetido a processo criminal, suportando, injustamente, as implicações negativas que deste fato decorrem.

Ao final do processo, como era de se esperar, foi absolvido, por inexistência do fato. Provou-se que o entorpecente não lhe pertencia e que havia sido colocado em seu veículo, por obra dos réus, para simular situação de flagrante e dar ensejo à extorsão.

Enfim, a análise da prova, como um todo harmônico e indissociável, demonstra, sem rebuços, que os acusados praticaram, em concurso, os crimes mencionados na Denúncia o pleito absolutório, portanto, é inaceitável.

A dosimetria da pena se mostra incensurável. A respeitável sentença analisou corretamente as circunstâncias do caso e a fixação da reprimenda está bem fundamentada.

As agravantes foram devidamente comprovadas.

Os réus eram investigadores de polícia à época dos fatos, e como tais, atuaram com violação de dever inerente ao cargo.

Presente, ainda, o motivo torpe, em razão de terem os acusados realizado um flagrante forjado e, mesmo assim, apresentado o ofendido à Autoridade Policial, dado o não pagamento da exigência indevida.

Diante do exposto, prevalece, na íntegra, a bem lançada sentença recorrida.

Como se vê, a exordial permitiu ao paciente, ao longo de toda a instrução, exercer amplamente sua defesa, pois ciente de todos os fatos a ela imputados.

Constata-se, portanto, existir perfeita correspondência entre os fatos reconhecidos na sentença e aqueles imputados ao paciente na inicial acusatória, não se observando qualquer alteração de ordem subjetiva ou referente ao momento consumativo por parte do magistrado, mantendo-se na sentença todas as circunstâncias do delito descritas pela acusação.

Isso porque, o emprego de violência ou grave ameaça é elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, extrai-se da doutrina:

[...]

*Diante da similitude entre a extorsão (art. 158) e a concussão, necessário se torna a sua distinção. Na segunda, a ameaça diz respeito à função pública e às represálias prometidas, expressa ou implicitamente, a ela se referem. **Havendo violência, ou ameaça de mal estranho à qualidade ou função do agente, ocorre extorsão.** Configura-se esta, por exemplo, em policiais civis ou militares constrangerem a vítima sob a ameaça de revólveres.*

[...]

(MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011, v. 3, p. 281)

[...]

A concussão pode ser entendida como uma modalidade especial de extorsão praticada por funcionário público. Uma das diferenças entre ambas as figuras típicas reside no modo como os delitos são praticados.

Assim, na extorsão, a vítima é constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a entregar a indevida vantagem econômica ao agente; na concussão, contudo, o funcionário público deve exigir a indevida vantagem sem o uso de violência ou grave ameaça, que são elementos do tipo penal do art. 158 do diploma repressivo.

[...]

(GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2011, v. IV, p. 404)

No caso, por indubitado, que existente a grave ameaça a descaracterizar o delito de concussão. Com efeito, o paciente e os demais corréus, com o objetivo de obter vantagem indevida, simularam um flagrante forjado para prender a vítima por tráfico de entorpecentes que, após desconstituído, lhes rendeu uma imputação por denúncia caluniosa.

Portanto, tenho por escorreta a imputação e condenação que lhe foi infligida, não havendo, pois, falar em qualquer violação ao princípio da correlação.

A propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

A - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO. 1. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DISTINTO DAQUELES APRESENTADOS NA INSTÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTE: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA: IMPROCEDÊNCIA. 3. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO CRIME: INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. Se não foi submetida à instância antecedente a alegação de inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal, não cabe ao Supremo Tribunal Federal dela conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. Descrito na denúncia oferecida contra o Impetrante/Paciente comportamento típico, ou seja, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, não há falar em inépcia. 3. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a superveniência da sentença condenatória prejudica a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. O trancamento da ação penal em habeas corpus apresenta-se como medida excepcional, a ser aplicada apenas quando evidente a ausência de justa causa, o que não é o caso. 5. **A grave ameaça imposta à vítima está claramente descrita na denúncia; é elemento objetivo do tipo que faz parte do crime de extorsão, não do delito de concussão.** 6. **Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.**

(HC n. 102.730/MG, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14/4/2011)

Não basta ser o agente funcionário público e haver apregoado essa condição, com intuito de intimidar a vítima, para converter, em concussão, o crime de extorsão, quando obtida a vantagem por meio de constrangimento, exercido mediante grave ameaça.

(HC n. 72.936/MG, Ministro Octávio Gallotti, Primeira Turma, DJe 6/10/1995)

De qualquer modo, para se modificar a conclusão a que se chegou as instâncias ordinárias, necessária a revisão das premissas fático-probatórias dos autos, o que, sabidamente, é incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO E DESCLASSIFICAÇÃO. TIPICIDADE. ALTERAÇÃO. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. VIA INADEQUADA. DIMINUIÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Aferir se há flagrante preparado ou esperado, ou se os fatos se subsumem ao delito de extorsão ou de concussão, são matérias que demandam revolvimento fático-probatório não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condizente com o habeas corpus, via angusta por excelência. Precedentes.

2. Já operada, na origem, a pretendida diminuição da pena-base, que inclusive ficou no mínimo legal, não há mais nada a fazer neste particular.

3. Encontrando-se o paciente em livramento condicional, fica sem sentido o pleito de alteração do regime inicial para aberto, como também a pretensão de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Habeas corpus prejudicado em relação à diminuição da pena, ao regime inicial e à substituição da privativa de liberdade por restritivas e não conhecido quanto ao mais. (HC n. 87.791/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, Sexta Turma, DJe 23/8/2010)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a eventual desclassificação da conduta de extorsão mediante seqüestro para concussão, bem como para a pretensa absolvição do paciente das imputações de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo circunstanciado, necessário seria o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Dessa forma, inviável é a utilização do habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

3. Ordem denegada. (HC n. 47.749/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 5/11/2007)

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0042598-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.750 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13301998

993060675745

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO SALVATIERRA CAMPOLINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).